

PROCESSO TCE/AC 123.635  
ENTIDADE: Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV  
NATUREZA: Prestação de Contas  
OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016.  
RESPONSÁVEL: Raquel de Araújo Nogueira  
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## ACÓRDÃO Nº 10.961/2018

### PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV. Exercício de 2016. Aprovação com ressalva. Arquivamento dos Autos.

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **à unanimidade**, nos termos do **voto** do Conselheiro-Relator: **1)** com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso II considerar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Raquel de Araújo Nogueira, então Diretora Presidente do Instituto à época dos fatos, valendo como ressalvas: **1.1)** ausência de documento comprovando a designação de fiscal/executor dos Contratos/Ata, nos termos do art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 4º, inciso XIII, do Decreto Estadual nº 5.967/2010; **1.2)** Ausência de atesto na Nota Fiscal Eletrônica nº 132; **2)** pela notificação do atual Gestor da pasta para corrigir as falhas detectadas nas próximas edições da espécie; **3)** pela notificação do Gestor para conhecimento do interior teor do Acórdão prolatado. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco - Acre, 25 de outubro de 2018.

Cons. **Ronald Polanco Ribeiro**  
Presidente em exercício e relator

Cons. **José Augusto Araújo de Faria**

Cons. **Antônio Jorge Malheiro**

Cons. **Antônio Cristóvão Correia de Messias**

**Cons<sup>a</sup>. Dulcinéa Benício de Araújo**

**Cons<sup>a</sup>. Sub. Maria de Jesus  
Carvalho de Souza**

Fui presente:

**Dr. Sérgio Cunha Mendonça**  
Procurador-chefe MPE/TCE-AC

PROCESSO TCE/AC 123.635  
ENTIDADE: Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV  
NATUREZA: Prestação de Contas  
OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016.  
RESPONSÁVEL: Raquel de Araújo Nogueira  
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Raquel de Araújo Nogueira, Diretora Presidenta do Instituto à época.
2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório técnico preliminar às fls. 1.655 a 1.682 e Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 1.787 a 1.793.
3. Citação do Gestor às fls. 1.685 a 1.686.
4. Defesa às fls. 1.689 a 1.694.
5. Após a fase do contraditório, a unidade técnica opinou em relatório conclusivo de análise técnica (fls. 1.787 a 1.793) pela aprovação das contas com ressalvas em face:
  - 5.1. Ausência de documento comprovando a designação de fiscal/executor dos Contratos/Ata, nos termos do art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 4º, inciso XIII, do Decreto Estadual nº 5.967/2010. Item 2.1, letra “a” e “c”.
  - 5.2. Ausência de atesto na Nota Fiscal Eletrônica nº 132. Item 2.
6. Pronunciamento do Ministério Público Especial às fls. 112 a 113.

**É o relatório.**

Rio Branco - Acre, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**  
**Relator**

PROCESSO TCE/AC 123.635  
ENTIDADE: Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV  
NATUREZA: Prestação de Contas  
OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016.  
RESPONSÁVEL: Raquel de Araújo Nogueira  
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## VOTO

### O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO

(Relator):

1. Analisando os autos denota-se que as falhas detectadas são formais não sendo constatados pela análise técnica eventuais prejuízos ao erário.

2. Ante o exposto, adoto na integralmente os posicionamentos da área técnica e ministerial, uma vez que restou constatada a ausência de prejuízos ao erário, **VOTO:**

2.1. Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora **Raquel de Araújo Nogueira**, então Diretora Presidente do Instituto à época dos fatos, **valendo como ressalvas:**  
**a)** Ausência de documento comprovando a designação de fiscal/executor dos Contratos/Ata, nos termos do art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 4º, inciso XIII, do Decreto Estadual nº 5.967/2010. Item 2.1, letra “a” e “c” e **b)** Ausência de atesto na Nota Fiscal Eletrônica nº 132. Item 2.

2.2. Pela notificação do atual Gestor da pasta para corrigir as falhas detectadas nas próximas edições da espécie.

2.3. Pela notificação do Gestor para conhecimento do interior teor do Acórdão prolatado.

2.4. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

**É como Voto.**

Rio Branco - Acre, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**  
Relator